



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

WWW.CAMARAPARAGOMINAS.PA.GOV.BR

CNPJ:34

LEI N.º 208/98

Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) e dá outras providências.

LEI N.º 208/98

Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares no Município, atenderão aos disposto nesta Lei.

Art. 2º- Considerem-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanitários, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação.

I - Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a)- materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas e meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b)- todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrada em contato direto com pacientes, como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c)- todos os resíduos sólidos ou materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermagem e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varesura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d)- todos os objetivos pontiagudos ou cortantes, como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II- Lixo especial, assim considerados ou resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásticos e materiais radioativos.

III- Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 3º- Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado em recipientes apropriados e padronizados, condicionados e classificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 4º- Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Médicos o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos hospitalares.

§ 1º- A coleta será feita diariamente, em horário pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzem quantidades de resíduos não superior a 50(cinquenta) litros.

§ 2º- O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquido e de resíduos.

§ 3º- Os funcionários da municipalidade diretamente envolvidos com a coleta e manuseio do lixo hospitalar usarão, obrigatoriamente, equipamento de segurança adequados, adquiridos por conta da Municipalidade.

§ 4º- Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central ou enterrados, conforme o caso, em locais tecnicamente apropriados em que não representem riscos à população.

§ 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação dos serviços mencionados na presente Lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º- Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 2º desta Lei.

Art. 6º- A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 2º desta Lei, obedecerão às normas do regulamento deste artigo acima, vedada a utilização de tubos de queda.

Art. 7º- O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigências.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 30 de dezembro de 1998.

SIDNEY ROSA
Prefeito Municipal